

tendo sido sómente referendado pelo titular da pasta da Justiça, limitou o seu objectivo a regularizar os serviços da administração judicial, sem coarctar, mas até auxiliando na sua missão as funções do corpo privativo da fiscalização dos impostos, conferidas pelo decreto de 9 de Agosto de 1902, que foi referendado por todos os titulares que constituíam o Ministério à data da sua promulgação; e mais

Considerando que, nem outro poderia ter sido o intuito que inspirou o decreto de 1909, citado, porque, nesse caso, pela alteração de penas resultante, importaria grave ofensa dos preceitos do § 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 24 de Maio de 1902; e

Considerando que os pagamentos feitos ao Estado fora dos prazos legais constituem manifesta infracção de regulamento do imposto do selo de 9 de Agosto de 1902, cujas alíneas b) do artigo 205.º e f) do artigo 211.º tornaram exclusivamente responsáveis pelas respectivas multas os *escrivães de qualquer juízo ou tribunal*:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, ouvido o Conselho de Ministros, negar provimento ao recurso confirmando o acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 4 de Janeiro de 1915. — *Manuel de Arriaga* — *Alvaro de Castro*.

DECRETO N.º 1:239

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 14:541, em que é recorrente Simplicio Rodrigues Marques, recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos e de que foi relator o vogal extraordinário, Dr. Manuel Pais de Vilas Boas:

Em 9 de Setembro de 1913, no concelho de S. Pedro do Sul, distrito de Viseu, o fiscal de 2.ª classe dos impostos em serviço no mesmo concelho, levantou o auto de investigação de fl. , contra Simplicio Rodrigues Marques, menor, empregado do comércio, por aliciamento de emigrantes, ao serviço da agência, com escritório na dita vila, de Américo Correia Paiva, sem para isso estar legalmente habilitado, e portanto incurso nas disposições da verba 34.ª do artigo 101.º da tabela geral do imposto do selo da lei de 24 de Maio de 1902, como na pena do artigo 210.º do decreto de 9 de Agosto do mesmo ano, sendo testemunhas as indicadas no mesmo auto;

Levantado o auto de transgressão a fl. , o secretário de finanças no despacho de fl. julgou a transgressão insubsistente com fundamento em que o despacho ministerial de 28 de Agosto de 1912 não pode abranger pessoal manifestamente conhecido como assalariado pelo agente devidamente habilitado, a que a lei impõe responsabilidades, sendo o arguido menor, um simples empregado da referida agência sem as responsabilidades que só competem ao agente, e ainda no § único do artigo 3.º do regulamento das respectivas agências, no distrito de Viseu (*Diário do Governo* de 25 de Setembro de 1896), harmónico com o artigo 2.º;

Deste despacho recorreu, para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, o fiscal dos impostos com as alegações de fl. , que pelo acórdão de fl. , ouvido o juiz auditor, deu provimento no recurso, com fundamento em que se prova que o arguido exerce a indústria de agente de emigração, o que o facto de ser empregado de balcão do agente volante habilitado não podia praticar actos relativos a emigração em nome doutrem, porque as licenças só aproveitam àqueles em nome de quem são passadas, deu provimento no recurso, anulando o despacho recorrido, e condenando o arguido na multa

e selo correspondentes, devendo o selo ser pago independentemente da contribuição industrial, em cuja matéria deverá ser inscrito por adicionamento, recorrendo deste acórdão o arguido;

O que, visto o mais dos autos, ouvido o Ministério Público,

Considerando que o selo das licenças, cobrado juntamente com a contribuição industrial, tem, no regulamento de 16 de Julho de 1896, modo especial de lançamento e arrecadação, com assentamento do contribuinte na matriz, repartição do imposto pelos colectados que formarem grémio, e resolução de reclamações porventura apresentadas, tudo incompatível com o processo penal do decreto de 26 de Maio de 1911, cujo emprêgo na cobrança do selo daquelas licenças é, conseqüentemente, de efeito nulo;

Considerando que, «tendo-se suscitado dúvidas sobre a forma de pagamento de selo nas licenças para agências e agentes de emigração e passaportes, de que tratam as verbas 33.ª e 34.ª do artigo 101.º da tabela anexa à carta de lei de 24 de Maio de 1902», mandou o Governo em portaria de 3 de Março de 1914, publicada no *Diário do Governo* n.º 33 da 1.ª série, que o selo devia ser pago por meio de estampilhas, e não juntamente com a contribuição industrial;

Considerando que as dúvidas aludidas nasceram do confronto da referida lei de 1902 com a tabela de 24 de Agosto de 1903, entendendo-se ordinariamente que este diploma, incluindo as licenças de agência e de agente de emigração na lista das taxas do selo a cobrar juntamente com a contribuição industrial, acatava os princípios assentes nos artigos n.ºs 22.º, 23.º e 25.º, da lei de 14 de Maio de 1872, cujo fim expresso e comum ao dos artigos 1.º e 2.º do decreto de 27 de Abril de 1903, fôra deixar o selo de estampilha às licenças policiais ou meramente regulamentares, e juntar à contribuição industrial o selo das licenças fiscaes ou do exercício da indústria, e além disso cabia na autorização dada ao Poder Executivo na base 7.ª da lei de 13 de Maio de 1901, para regular ou alterar todas as disposições relativas a impostos, excepto as taxas e o quadro dos empregados, autorização especialmente confirmada quanto a selo, longe de tolhida, com a publicação da lei de 24 de Maio de 1902, que do referente ao imposto, sua fiscalização e respectivos serviços (artigo 1.º, § 2.º), só considerou matéria legislativa a taxa e adicionais, o quadro e vencimentos dos empregados e as penas, assuntos estes excluídos da portaria de 1903, restrita à forma de pagamento e cobrança do selo de licenças; e decidindo-se últimamente, nos decretos publicados contra consulta do tribunal, de 30 de Agosto e 18 de Outubro de 1913, no *Diário do Governo* n.ºs 211 e 248, que a tabela de 1903 ampliara ilegalmente aos agentes e agências de emigração o sistema de cobrança conjunta do selo de licença e do imposto industrial, incorrendo em nulidade nessa parte;

Considerando que é princípio geral de direito, reconhecido nas leis pátrias, ninguém ser sentenciado senão em virtude de lei anterior, que aos tribunais incumbe aplicar, e privativamente ao Legislativo declarar, ampliar, restringir ou interpretar, artigos 3.º, n.ºs 21.º e 36.º da constituição; e assim, excluída a aplicação da portaria de 1914, por ulterior à infracção verificada nos autos, e reconhecida a existência de dúvidas sobre a forma anterior de pagamento do selo, deve o texto expresso da portaria de 1903 reger os actos praticados à sombra dela até 1914, já porque os dois diplomas derivam ambos do mesmo poder e ambos se presumem concebidos no mesmo espirito de justiça, guardada a variedade dos tempos e a ocorrência dos casos, leis de 3 de Novembro de 1768 e 12 de Maio de 1769, já porque a repetida e uniforme observância da tabela de 1903 nas repartições fiscaes e

administrativas do país até a publicação dos decretos de 1913, documentada essa observância por numerosas licenças passadas nos governos civis e comunicadas à Fazenda, sem reparo desta para adição do selo à contribuição industrial, constitui fundada justificação do erro porventura cometido pelos industriais, arrastados pelo procedimento dos empregados públicos à convicção de ser extranho às agências e agentes de emigração o processo especial de imposição e cobrança de multas por falta de pagamento do selo das respectivas licenças;

Considerando que nesse espirito de justiça se inspirou a portaria de 9 de Abril de 1914, concedendo o prazo de trinta dias, contados da sua publicação no *Diário do Governo* n.º 55 da 1.ª série, para os interessados apresentarem os alvarás de licença para casas de penhores, também incluídos na lei de 1903 como sujeitos a pagamento do selo juntamente com a contribuição industrial, e na portaria mandados selar com estampilha; aliás distinguiria onde a portaria de 1903 não distingue, persuadiria diversa prática na execução de preceitos conformes ao seu fim, e ao mesmo tempo protegeria na concessão o próprio vício condenado na disposição principal, tudo inadmissível por temerário e oposto à hermenêutica jurídica;

O Supremo Tribunal Administrativo consulta, dando provimento ao recurso, mandando anular o processo; mas

Considerando que só nas duas leis de 21 de Julho de 1893 começou a tributação das agências de emigração e passaportes, sendo na lei da contribuição industrial nas classes 2.ª e 3.ª e na lei do selo na classe 11.ª n.ºs 160 e 161;

Considerando que, pelo sistema dessas leis, o agente de emigração ou passaportes ficou sujeito; além da cota da contribuição industrial que lhe coubesse pela ordem da ordem da terra e pela distribuição do grémio, ao selo duma licença de que devia munir-se antes de começar a exercer a sua actividade profissional;

Considerando que o selo desta licença para agente de emigração ou passaportes nunca foi mandado cobrar juntamente com a contribuição industrial, antes foi expressamente excluído deste sistema de cobrança conjugada que, após as leis de 21 de Julho de 1893, foi restabelecido pela primeira vez no decreto lei de 28 de Fevereiro de 1895, artigo 251.º e respectiva tabela 1.ª, onde se mencionam várias licenças da classe 11.ª da tabela anexa à lei do selo de 1793, mas não as dos n.ºs 160 e 161 dessa classe e tabela;

Considerando que este sistema foi mantido na lei da contribuição industrial ainda em vigor, 16 de Julho de 1896, artigos 248.º a 251.º e tabela 1.ª;

Considerando que as leis posteriores, tais como as de 3 de Setembro de 1897, conservam todas a mesma situação de direito;

Considerando que desta forma a lei de 29 de Julho de 1899 quando mandou, no artigo 4.º, que regressasse ao antigo processo de se cobrar separadamente a contribuição industrial e o selo de certas licenças, não se referiu nem podia referir aos impostos referentes aos agentes de emigração e passaportes, visto que esses impostos *nunca haviam sido cobrados conjuntamente*;

Considerando que a lei do selo em vigor, de 24 de Maio de 1902, artigo 7.º e tabela anexa n.º 101, verbos 33.ª e 34.ª e o respectivo regulamento aprovado por decreto de 9 de Agosto de 1902, artigos 104.º e 109.º, n.º 2.º, consagraram a mesma doutrina, fortificando-a ainda pela declaração de que o selo da licença para estes agentes é sempre indivisível e, portanto, insusceptível de se cobrar juntamente com um imposto, não só divisível em relação ao tempo, mas distribuível quanto aos contribuintes interessados;

Atendendo a que a lei de 13 de Maio de 1901, conce-

dendo uma autorização ao Governo para remodelar os impostos directos, dentro de certos limites, ainda que pudesse abranger o selo de licenças, deveria considerar-se revogada nessa parte pela lei nova e posterior de 24 de Maio de 1902, onde a matéria ficou definitivamente regulada e até com disposições especiais características, como a indivisibilidade do selo, a que só se coaduna com o seu pagamento prévio, juntamente com a licença e em separado da contribuição industrial;

Atendendo ainda a que, embora essa lei de 1901 pudesse passar por cima da lei posterior de 1902, para autorizar um decreto do Governo contrário a ela, nem assim tal decreto, datado de 27 de Abril de 1903, permitiria cobrar conjuntamente o selo e a contribuição industrial dos agentes de emigração e passaportes, visto que, nos termos precisos do seu artigo 1.º, a cobrança conjunta só poderia fazer-se dos selos e taxas industriais que até 29 de Julho de 1899 estiveram nesse regime de conjugação, e já se mostrou que *isso nunca sucedera* com os selos e taxas dos agentes de emigração e passaportes;

Atendendo a que, com efeito, o artigo 1.º do decreto de 27 de Abril de 1903, diz: «As taxas do selo de licença relativas ao exercício de indústrias que, em virtude do artigo 4.º da lei de 29 de Julho de 1889, *passaram a ser* cobradas por meio de estampilhas, voltam a ser adicionadas às colectas da contribuição industrial, nos termos da legislação anterior àquele diploma»;

Atendendo a que a portaria de 24 de Agosto de 1903 não podia válidamente ampliar a disposição do decreto em que se baseava, a casos que nem depois, nem antes de 1899, nunca estiveram em regime de conjugação de cobrança;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças e ouvido o Conselho de Ministros, negar provimento ao recurso, confirmando o acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 4 de Janeiro de 1915. — *Manuel de Arriaga — Álvaro de Castro.*

DECRETO N.º 1:240

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso n.º 14:836, em que é recorrente Joaquim José Cardoso, recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, e relator o vogal extraordinário, Dr. Manuel Pais de Vilas Boas:

Em 24 de Novembro de 1913, na vila das Velas, do distrito de Angra do Heroísmo, na respectiva Repartição de Finanças, Manuel Francisco Gomes Vilar, chefe do distrito do Corpo de Fiscalização dos Impostos, levantou o auto de fl. ... contra Joaquim José Cardoso, proprietário naquela vila, porque, sendo o mesmo agente da Companhia de Navegação «Fabre Line», praticava nessa qualidade actos de agente de emigração, sem se achar para isso habilitado com a licença de que trata o artigo 101.º, n.º 34 da tabela anexa à carta de lei de 24 de Maio de 1902, e artigo 104.º do regulamento de 9 de Agosto do mesmo ano;

Inquiridas as testemunhas no auto de fl. ..., o secretário de finanças pelo despacho de fls. ..., com fundamento no depoimento das testemunhas e nas informações dos documentos de fls. ... e fls. ..., e em virtude da circular do Ministério das Finanças, de 6 de Novembro de 1913, julgou subsistente o auto de transgressão, condemnando o arguido na multa e selo correspondentes;

Deste despacho recorreu o arguido para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, que, ouvido o juiz auditor, pelo acórdão de fls. ... confirmou